Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/006063/2018
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 10/SME/2018
Objeto - Verificar se o edital do pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais nas áreas internas e externas das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação, está sendo realizado de acordo com os dispositivos legais pertinentes

28ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais nas áreas internas e externas. 1. Cabe a Origem cientificar os licitantes sobre a data inicial considerada para fins de reajuste dos preços dos contratos. Art. 40, XI, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Observe todas as formalidades que revestem os procedimentos licitatórios, especialmente, quanto ao cumprimento de prazos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 10/SME/2018, relevando as falhas constatadas, visto que não tiveram o condão de macular a licitação processada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, observe todas as formalidades que revestem os procedimentos licitatórios, especialmente quanto ao cumprimento de prazos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO –Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 17/12/2021 11:55:35 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR Data: 11/01/2022 10:07:42 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 6.063/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 10/SME/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais nas áreas internas e externas das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

A Equipe de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Acompanhamento de Licitação (Peça 18) e apresentou a seguinte conclusão:

> *4. Diante do exame realizado no acompanhamento do Pregão Eletrônico 10/SME/2018, desde a data da abertura da sessão pública (20.04.2018) até a data da adjudicação/homologação do certame (12.10.2019), concluímos que há aspectos que devem ser justificados ou esclarecidos por SME, a saber:*
>
> *4.1. Considerando que a) o certame foi aberto em 20.04.2018; b) que em 22.07.2019 foi solicitado às empresas a que realizassem "adequações necessárias em suas Propostas de Preços e Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços", c) que a Convenção Coletiva de Trabalho nº SP002429/2019, tem vigência de 01.01.2019 a 21.12.2019; d) que o Cadterc/2019, utilizado para o Estudo de Técnico de referência de preços, já considera a citada Convenção Coletiva, ou seja, os preços estariam atualizados até o final de 2019, há entendimento de Dicont/SME de que a equação econômica financeira da proposta somente se deu após a apresentação da última planilha, onde a empresa demonstrou a exequibilidade da proposta apresentada. Nesse sentido cabe a SME cientificar as licitantes desse entendimento, vez que as licitantes devem ter clareza desse item contratual, para evitar questionamentos futuros, sob pena de infringência ao inciso XI do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93. (item 3.4.3)*

4.2. Considerando as inúmeras desclassificações registradas na Ata da Licitação, cabe a SME rever as empresas que se enquadram na previsão do item 18.1 executando a previsão editalícia ou oferendo justificativa para a não aplicação de penalidade. (item 3.7)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, previamente à sua análise, sugeriu a oitiva da Origem para o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que pudesse corroborar ou superar seus apontamentos iniciais.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou esclarecimentos, os quais, analisados pela Equipe de Auditoria (Peça 53), permitiu a conclusão de que não houve apresentação de novos elementos, evidências documentais ou justificativas que alterassem as conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica Chefe de Controle Externo destacou que, no item 4.1, a Origem não cientificou os licitantes quanto ao entendimento, posterior ao procedimento, sobre a data inicial considerada para fins de reajuste dos preços dos contratos. Tal falha poderia resultar em questionamentos futuros.

No item 4.2, foi relatado que algumas empresas não apresentaram a documentação solicitada, retardando o andamento do certame. Embora tais empresas tenham sido desclassificadas, a Origem não aplicou penalidades e nem justificou este fato. Embora os dois apontamentos sejam caracterizados como irregularidades, que devem ser sanadas pela Pasta, não vislumbrou a possibilidade de terem afetado qualquer elemento essencial do procedimento, tais como participação de interessados, formulação de propostas ou julgamento.

Concluiu que tais irregularidades não tiveram a aptidão para invalidar o certame, à vista do que, opinou pelo acolhimento do Pregão Eletrônico nº 10/SME/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, não obstante a não apresentação das devidas justificativas pela Origem, requereu o acolhimento do procedimento do Pregão Eletrônico nº 10/SME/2018.

A Secretaria Geral acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ponderando que os apontamentos da Equipe de Auditoria não foram capazes de macular o procedimento licitatório, diante do que restou

analisado, razão pela qual opinou pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 10/SME/2018.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos adoto como razão de decidir, acolho o Pregão Eletrônico nº 10/SME/2018, relevando as falhas apontadas, posto que não tiveram o condão de macular a licitação processada.

Determino à Origem que, de futuro, observe todas as formalidades que revestem os procedimentos licitatórios, especialmente, quanto ao cumprimento de prazos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto - TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829

Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2021.09.30 15:10:19 -03'00'